



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00013/2018

Data de autuação
06/11/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.306 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS N.º 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E N.º 15.951 DE 14 DE JANEIRO DE 2016 PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.

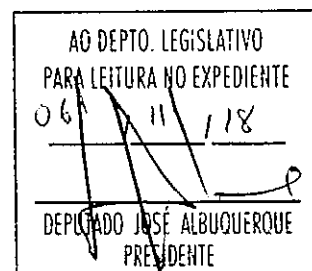
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM N.º 8.306, DE 26 DE Outubro DE 2018.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o inclusivo Projeto de Lei Complementar que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS Nº 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E Nº 15.951, DE 14 DE JANEIRO DE 2016 PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.**

Criado pela Lei 15.951, de 14 de janeiro de 2016, o Bilhete Único Metropolitano consiste em um benefício tarifário, instituído com a aplicação de subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitano e urbano de Fortaleza, bem como àquelas praticadas no âmbito da Região Metropolitana do Cariri.

Sucede que, primeiramente, a destinação de recursos públicos para o setor privado, aqui, na forma de subsídio tarifário, deve estar disciplinada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por força do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual faz-se necessário acrescentar dispositivos à Lei nº 16.613, de 18 de julho de 2018.

Por outro lado, em que pese a Lei Complementar Estadual nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações dispor sobre regras para instrumentos celebrados em regime de mútua cooperação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, o rito proposto por esta lei não viabiliza a formalização e execução do subsídio público, no âmbito da operacionalização do benefício tarifário no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará. Por tais considerações, faz-se necessário que o §4º do art. 1º da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 contemple em sua excepcionalidade os instrumentos firmados com prestadores de serviços de transportes públicos coletivos, no âmbito do Bilhete Único Metropolitano, instituída pela Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016 e suas alterações.

Ademais, implica-se a necessidade de revisão e atualização da própria Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, a fim de abranger as demais Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará, bem como de dispor acerca do procedimento de ressarcimento aos delegatários que operaram no

NP-2245/2018

Palácio da Abolição – Av. Barão de Studart, 505 – Meireles – Fortaleza, Ceará.
CEP 60120-000 – Fone: (85) 3466.4000





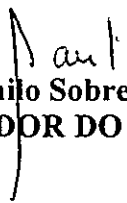
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros em exercícios anteriores, nos moldes do Programa, sob pena de locupletamento do Estado.

Por tais considerações, com o fito de que o Programa do Bilhete Único Metropolitano cumpra o seu propósito, encaminho a minuta de lei que altera dispositivos dos Normativos citados acima, para vossa apreciação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
____ de _____ 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Palácio da Abolição – Av. Barão de Studart, 505 – Meireles – Fortaleza, Ceará.
CEP 60120-000 – Fone: (85) 3466.4000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de de 2018

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS Nº 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E Nº 15.951, DE 14 DE JANEIRO DE 2016 PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

Art. 1º O parágrafo 4º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 10 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 4º (...)

VI – aos Convênios, Termos de Cooperação, Termos de Subsídios Tarifários ou qualquer que seja a denominação do Instrumento, firmados com prestadores de serviços de transportes públicos coletivos, no âmbito do Bilhete Único Metropolitano, instituída pela Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016 e suas alterações”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.613, de 18 de julho de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52-A A celebração de parcerias entre o Poder Executivo Estadual e os delegatários dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, bem como, com os municípios abrangidos pelo Bilhete Único Metropolitano e demais entidades públicas e privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, bem como para gestão das programações e planejamentos operacionais da rede de transporte, no âmbito do Programa do Bilhete Único Metropolitano deverá atender as regras estabelecidas na Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 52-B Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a conceder subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitanos e urbanos, no âmbito do Programa do Bilhete Único Metropolitano.

Palácio da Abolição – Av. Barão de Studart, 505 – Meireles – Fortaleza, Ceará.
CEP 60120-000 – Fone: (85) 3466.4000





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§1º O subsídio consistirá no custeio, pelo Estado, da diferença de valor entre a Tarifa Metropolitana Integrada e a soma das respectivas tarifas convencionais metropolitana e urbana, nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará e será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se a particularidade de cada Região Metropolitana do Estado”. (NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NAS REGIÕES METROPOLITANAS DO ESTADO DO CEARÁ”. (NR)

Art. 4º A Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a instituir o Bilhete Único Metropolitano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros nos modais rodoviário e metroferroviário das Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará, na forma e limites desta Lei e de decreto regulamentar.

Art. 2º O Bilhete Único Metropolitano é um benefício tarifário, instituído com a aplicação de subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitanos e urbanos, em face da integração entre modais, seja rodoviário ou metroferroviário, ou em cada um deles entre si.

Art. 3º O Bilhete Único Metropolitano consistirá no pagamento, pelo usuário, de uma única passagem, aqui denominada de “Tarifa Metropolitana Integrada”, que garante uma viagem no sistema metropolitano e a integração com o sistema de transporte público municipal organizado no âmbito das regiões metropolitanas. O valor da “Tarifa Metropolitana Integrada” será definido em específico, para cada região metropolitana, por meio de decreto regulamentar.

Art. 4º O beneficiário do Bilhete Único Metropolitano terá direito a quantas “Tarifas Metropolitanas Integradas” necessitar ao dia, com intervalo mínimo de tempo entre elas a ser definido em decreto.

§1º Quando o primeiro embarque ocorrer no sistema metropolitano, o usuário terá no máximo até 3 (três) horas para integrar com o sistema urbano da municipalidade, caso haja, podendo o tempo ser menor, conforme definição em decreto. A partir do momento dessa integração, prevalecerão as regras do sistema urbano de cada município.

Palácio da Abolição – Av. Barão de Studart, 505 – Meireles – Fortaleza, Ceará.
CEP 60120-000 – Fone: (85) 3466.4000





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§2º O valor do subsídio para cada Tarifa Metropolitana Integrada será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo e terá como teto o valor da menor das duas tarifas, levando em conta o respectivo trecho metropolitano e o respectivo trecho urbano, quando da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF.

§3º Quando o primeiro embarque ocorrer em uma linha do sistema metropolitano, ao utilizar o cartão Bilhete Único Metropolitano Cariri no validador, haverá o débito no cartão do valor parametrizado no validador, valor esse que poderá ser de um seccionamento. Ao realizar a integração com linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da RMC, ou com linhas urbanas dos sistemas de transporte público municipais organizados no âmbito da RMC, haverá o subsídio tarifário, cujo valor será calculado pelo seguinte critério: será o valor da tarifa parametrizado no validador da linha, utilizada no segundo trecho. No caso dos estudantes, aplica-se a mesma regra, observados os respectivos valores de tarifa e desconto diferenciados.

§4º Quando o primeiro embarque ocorrer em linhas urbanas dos sistemas de transporte público municipais organizados no âmbito da RMC, ao utilizar o cartão Bilhete Único Metropolitano Cariri no validador, haverá o débito no cartão do valor parametrizado no validador, valor esse que poderá ser a tarifa vigente do sistema urbano. Ao realizar a integração com linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da RMC, haverá o subsídio tarifário, cujo valor será calculado pelo seguinte critério: será o valor da tarifa parametrizado no validador da linha, utilizada no segundo trecho. No caso dos estudantes, aplica-se a mesma regra, observados os respectivos valores de tarifa e desconto diferenciados.

§5º O Bilhete Único Metropolitano da Região Metropolitana do Cariri consistirá no pagamento pelo usuário de uma única passagem, denominada "Tarifa Metropolitana Integrada da Região Metropolitana do Cariri", que garante a integração de viagens no sistema intermunicipal metropolitano entre si e com viagens nos sistemas municipais organizados no âmbito da Região Metropolitana do Cariri - RMC, em intervalo máximo de 2hs (duas) horas.

§6º O valor do subsídio para cada Tarifa Metropolitana Integrada será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo e terá como teto o valor da maior tarifa vigente nos sistemas, seja intermunicipal ou municipal, levando em conta o respectivo trecho metropolitano e o respectivo trecho urbano, no âmbito da Região Metropolitana do Cariri - RMC.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 5º Fica o Governo do Estado autorizado a subsidiar a diferença de valor entre a Tarifa Metropolitana Integrada e a soma das respectivas tarifas convencionais metropolitana e urbana, nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará.

Art. 6º O Governo do Estado pagará o subsídio por cada passageiro que efetivamente tenha realizado a integração entre os sistemas metropolitano e urbano, reservado o direito de compensação dos eventuais saldos pagos e não utilizados pelos usuários.

Art. 7º A implantação do Bilhete Único Metropolitano, através da Tarifa Metropolitana Integrada, não revoga as tarifas metropolitanas convencionais, que continuarão a existir para atender aos usuários que não realizam integração com o sistema urbano de cada Região Metropolitana do Estado do Ceará.

Art. 8º Para efeitos de organização do sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, os municípios a serem atendidos pelos serviços metropolitanos serão definidos em ato do poder concedente, devendo ser observadas as características tecno-operacionais e os aspectos socioeconômicos.

Art. 9º O Bilhete Único Metropolitano será implantado gradualmente no modal rodoviário, em seus serviços regular metropolitano convencional e regular metropolitano complementar, bem como no modal metroferroviário.

§1º Uma vez que os municípios estejam contemplados no Programa do Bilhete Único Metropolitano, conforme definido em decreto regulamentar, os mesmos não mais poderão ser excluídos deste por ato do poder concedente.

Art. 10 Os usuários do Bilhete Único Metropolitano deverão adquirir cartão eletrônico, cuja denominação será definida em regulamento, a ser utilizado em Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que permitirá as integrações entre modais ou em cada um deles entre si, atendidas as condições de habilitação definidas em decreto regulamentar.

§1º O Cartão Bilhete Único Metropolitano permitirá o armazenamento de créditos eletrônicos e deverá ser personalizado, pessoal e intransferível, vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, do beneficiário, possibilitando-se o controle do seu uso através de biometria ou outra tecnologia de identificação pessoal.

§2º Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo, se necessário, deverão instalar em seus veículos equipamentos de tecnologia de identificação, para fins de reconhecimento dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, na forma e prazos fixados pelo poder concedente.

Palácio da Abolição – Av. Barão de Studart, 505 – Meireles – Fortaleza, Ceará.
CEP 60120-000 – Fone: (85) 3466.4000





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§3º O Cartão Bilhete Único Metropolitano deverá ser adquirido pelo usuário beneficiário, por valor definido em razão dos custos apurados ou por um carregamento inicial mínimo, na forma definida em decreto regulamentar.

Art. 11 Caberá aos prestadores de serviço de transporte, por si ou através de suas entidades representativas, realizar o cadastramento dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, bem como prestar as informações necessárias, entre si e ao poder concedente, para satisfatória operacionalização e fiscalização.

Parágrafo único. Os delegatários do serviço de transporte ficam obrigados a disponibilizar, diariamente, ao poder concedente o cadastro integral dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, bem como os relatórios físicos e/ou eletrônicos de sua utilização, garantidos por padrões de auditoria, definidos em decreto regulamentar, para a fiscalização e acompanhamento.

Art. 12 Fica o Governo do Estado do Ceará, através de seus órgãos e entidades, autorizado a conceder subsídio tarifário que deverá ocorrer mediante a formalização de convênio, termo de compromisso, termo de subsídio tarifário ou contrato, firmados com os delegatários dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, bem como, com os municípios abrangidos pelo Bilhete Único Metropolitano e demais entidades públicas e privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, bem como para gestão das programações e planejamentos operacionais da rede de transporte, buscando sempre eficiência e transparência para o sistema.

Parágrafo único. Os transportadores complementares que estiverem devidamente contratados para prestar o serviço de transporte complementar nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará terão garantido o direito de acesso e utilização do sistema de bilhetagem eletrônica que estiver operante no sistema de transporte rodoviário e/ou metroferroviário.

Art. 13 Para fins desta Lei, entende-se como:

I – subsídio tarifário ao usuário: valor destinado a cobrir parte da tarifa, em benefício aos usuários dos serviços de transporte público coletivo nas regiões metropolitanas do Estado do Ceará;

II - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades estaduais, para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, visando à execução de ações em regime de parceria;

III – Temor de compromisso:

Palácio da Abolição – Av. Barão de Studart, 505 – Meireles – Fortaleza, Ceará.
CEP 60120-000 – Fone: (85) 3466.4000





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

III - termo de subsídio tarifário: instrumento que disciplina o repasse ou transferência de subsídio tarifário concedido ao usuário ao efetivo prestador do serviço de transporte no programa do Bilhete Único Metropolitano;

IV - contrato: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 14 As etapas para celebração do instrumento a que se refere o artigo anterior compreenderão:

I - requisição dos prestadores dos serviços de transporte, por si ou através de suas entidades representativas, com a devida apresentação de um programa de trabalho e da documentação pertinente;

II - parecer técnico da área responsável pela gestão do Programa;

III - previsão orçamentária;

IV - autorização do ordenador de despesa;

V - parecer jurídico do órgão gestor do programa;

VI - manifestação do órgão gestor do sistema de transporte intermunicipal, na qualidade de interveniente técnico.

§1º Fica autorizado o Poder Executivo, através do órgão Gestor do Programa, a requerer, se necessário, documentação complementar que já esteja prevista em qualquer outro ato normativo e que seja compatível com a matéria versada nesta lei.

§2º As cooperativas delegatárias/credenciadas para participação no programa Bilhete Único Metropolitano permanecerão vinculadas à entidade representativa da categoria, celebrante do instrumento especificado nesse artigo, até o fim da vigência deste.

Art. 15 Compete à área administrativa do órgão ou entidade concedente a elaboração da minuta do Termo a ser celebrado que deverá conter, no mínimo, cláusulas dispondo sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos, em conformidade com o programa de trabalho;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

II - as obrigações de cada um dos partícipes;

III - a vigência do instrumento;

IV - classificação orçamentária da despesa;

V - a faculdade da parceria ser rescindida por acordo entre os partícipes a qualquer tempo e, unilateralmente, pelo Estado do Ceará;

VI - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do instrumento;

VII - as condições para liberação dos recursos;

VIII - a designação do Gestor e do Fiscal do instrumento, que poderá ficar a cargo do interveniente técnico a que se refere o inciso VI, do artigo 14.

Art. 16 Para habilitação da entidade, serão necessários os documentos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e, ainda, as seguintes exigências:

I - regularidade cadastral do parceiro, apurada pela Controladoria Geral do Estado – CGE;

II - condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da solicitação da formalização da parceria;

III - declaração emitida por cada entidade delegatária com fins de comprovar vínculo junto às entidades representativas do Serviço de Transporte Público Coletivo (modelo proposto no Anexo I);

IV - ofício expedido pela entidade representativa do Serviço de Transporte Público Coletivo contendo a relação das entidades as quais representam (modelo proposto no Anexo II).

Art. 17 A constatação de fraudes, adulterações, violações ou utilizações indevidas no Bilhete Único Metropolitano, por meio de apuração analítica ou através do sistema de biometria ou, ainda, a partir de qualquer outro instrumento de fiscalização, acarretará ao seu titular a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções civis e criminais:

I – suspensão do benefício por 12 (doze) meses, na primeira ocorrência;

Palácio da Abolição – Av. Barão de Studart, 505 – Meireles – Fortaleza, Ceará.
CEP 60120-000 – Fone: (85) 3466.4000





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

II – em caso de reincidência, suspensão definitiva do direito ao benefício.

Art. 18 Deverá ser aberta, por parte dos delegatários e/ou suas entidades representativas, conta específica do Bilhete Único Metropolitano para recebimento do subsídio tarifário.

Art. 19 Os recursos financeiros que custearão a operação de repasse do subsídio tarifário serão constituídos de:

I – dotações previstas na legislação orçamentária do Estado do Ceará e os créditos adicionais estabelecidos no decorrer de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas físicas e jurídicas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III – receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Governo do Estado do Ceará e organizações governamentais ou não governamentais que tenham destinação específica.

Art. 20 O Governo do Estado definirá e os delegatários, por si ou através de suas entidades representativas, implantarão sistema eletrônico, devidamente auditável, para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos, permitindo o acesso do poder concedente a todas as informações relativas ao uso do Bilhete Único Metropolitano.

§1º Na hipótese do Governo do Estado do Ceará não realizar o depósito correspondente ao subsídio, em um prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data prevista no cronograma físico-financeiro do Programa de Trabalho, os delegatários do serviço de transporte público coletivo ficarão desobrigados do transporte de passageiros mediante a utilização do Bilhete Único Metropolitano.

§2º O sistema eletrônico referido no caput deverá distinguir os valores repassados ao sistema de transporte público coletivo metropolitano e ao sistema de transporte público coletivo urbano, no âmbito de cada Região Metropolitana, permitindo o acompanhamento por parte dos Municípios integrantes e do Governo do Estado do Ceará.

Art. 21 Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a pagar, a título de ressarcimento, em processo de reconhecimento de dívida, as despesas executadas em exercícios



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

anteriores no âmbito do programa do Bilhete Único Metropolitano, aos prestadores de Serviço de Transporte Público Coletivo que já venham operando nas condições exigidas por esta lei, mediante os seguintes requisitos:

I - comprovação de implantação de um sistema eletrônico auditável, nos termos do *caput* do art. 17;

II - relatórios diários que atestem os serviços efetivamente prestados;

III - no ato do pedido de pagamento do subsídio, seja também apresentado o pedido para formalização de Termo, conforme especificado no artigo 12, junto aos documentos elencados no art. 16.

Parágrafo único. Compreendem-se nas condições deste artigo os operadores que, em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei, comprovem os requisitos previstos nos incisos I a III do presente.

Art. 22 Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte à população da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, as empresas transportadoras, que estejam atualmente operantes no Serviço Regular Metropolitano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, permanecerão autorizadas a realizar os respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente, por até 2 (dois) anos, tendo por data base a data de 28 de janeiro de 2018, a fim de que se concluam os necessários procedimentos de licitação do Serviço Regular Metropolitano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, bem como sejam conhecidos o plano de ação e os modelos operacionais a serem propostos pelo Programa de Concessões e Parcerias Público Privadas para uma possível concessão das linhas Sul do Metrô e o VLT Parangaba-Mucuripe, em Fortaleza, e o VLT Cariri, na Região do Cariri.

Art. 23 Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte à população das regiões metropolitanas, até que seja concluído o procedimento licitatório para exploração do Serviço Regular Metropolitano Complementar, fica o poder concedente autorizado a credenciar precariamente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da frota do Sistema Regular Metropolitano, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, transportadores que operam nas localidades para a realização dos respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente.

Palácio da Abolição – Av. Barão de Studart, 505 – Meireles – Fortaleza, Ceará.
CEP 60120-000 – Fone: (85) 3466.4000





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 24 Fica o Governo do Estado, através do poder concedente, autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas na mesma bacia para operarem os lotes que restaram desertos na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios.

Art. 25 Aplicar-se-á, no que couber, pelas disposições contidas nesta Lei, a operacionalização do Bilhete Único Metropolitano no âmbito da Região Metropolitana de Sobral.

Art. 26 Os custos derivado da presente Lei correrão por conta do Tesouro Estadual.

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará a matéria por Decreto, no que couber.

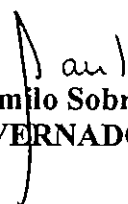
Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário". (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

(Lei nº 15.951, de 14 de Janeiro de 2016)

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO

(utilizar papel timbrado em nome da entidade delegatária)

Pelo presente, (nome da entidade), localizada no (endereço), inscrita no CNPJ sob o nº (CNPJ), endereço eletrônico (colocar endereço de e-mail), vem declarar, junto ao Governo do Estado do Ceará, em atendimento ao inciso III do art. 4º do Decreto nº XX.XXX, de XX de XXXXX de 2018, que faz parte do quadro, bem como é representada pela (nome da entidade representativa de Serviço de Transporte Público Coletivo) desde (especificar data de filiação), e é composta pelos seguintes:

Ordem	Cooperado	CNPJ/CPF	Contato (endereço, e-mail e telefone)	Representante Legal
1.				

Ademais, declaro que o(s) Cooperado(s) acima elencado(s) está(ão) devidamente credenciado(s) junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE para fins de utilização do Bilhete Único Metropolitano na Região Metropolitana de (especificar qual região).

(Local), _____ de _____ de _____.

(assinatura do representante legal da entidade delegatária)
(Nome, qualificação e CPF do representante legal)





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II

(Lei nº 15.951, de 14 de Janeiro de 2016)

OFÍCIO

(Papel timbrado da entidade representativa de Serviço de Transporte Público Coletivo)

A/O (nome da entidade), localizada(o) no (endereço), inscrita(o) no CNPJ sob o nº (informar número), endereço eletrônico (colocar endereço de e-mail), declara, para fins de comprovação exigida pelo inciso IV do art. 4º do Decreto nº XX.XXX, de XX de XXXXX de 2018, é composta pelas seguintes pessoas jurídicas de direito privado:

Ordem	Cooperativa	CNPJ	Contato (endereço, e-mail e telefone)	Representante Legal
1.				

Ademais, declaro que a(s) Cooperativa(s) supra está(ão) devidamente credenciada(s) junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE para fins de utilização do Bilhete Único Metropolitano na Região Metropolitana de (especificar qual região).

(Local), _____ de _____ de _____.

(assinatura do representante legal da entidade representativa de Serviço de Transporte Público Coletivo)

(Nome, qualificação e CPF do representante legal)



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/11/2018 11:04:36	Data da assinatura:	29/11/2018 17:23:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
29/11/2018

LIDO NA 113ª (CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	03/12/2018 08:50:19	Data da assinatura:	03/12/2018 09:00:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 8.306/2018 PROPOSIÇÃO N.º 00013/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/12/2018 16:44:00	Data da assinatura:	03/12/2018 16:54:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/12/2018

PARECER

Mensagem nº 8.306/2018

Proposição n.º 00013/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.306, de 26 de outubro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS Nº 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E Nº 15.951, DE 14 DE JANEIRO DE 2016 PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSIDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Criado pela Lei 15.951 de 14 de janeiro de 2016, o Bilhete único Metropolitano consiste em um benefício tarifário, instituído com a aplicação de subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitano e urbano de Fortaleza, bem como àquelas praticadas no âmbito da Região Metropolitana do Cariri.

Sucedede que, primeiramente, a destinação de recursos públicos para o setor privado, aqui, na forma de subsídio tarifário, deve estar disciplinada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por força do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual faz-se necessário acrescentar dispositivos à Lei nº 16.613, de 18 de julho de 2018.

Por outro lado, em que pese a Lei Complementar Estadual nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações dispor sobre regras para instrumentos celebrados em regime de mutua cooperação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, o rito propósito por esta lei não viabiliza a formalização e execução do subsídio público, no âmbito da operacionalização do benefício tarifário no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará. Por tais considerações, faz-se necessário que o §4º do art. 1º da Lei complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 contemple em sua excepcionalidade os instrumentos firmados com prestadores de serviços de transportes públicos coletivos, no âmbito do Bilhete Único Metropolitano, instituída pela Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016 e suas alterações.

Ademais, implica-se a necessidade de revisão e atualização da própria Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, a fim de abranger as demais Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará, bem como de dispor acerca do procedimento de ressarcimento aos delegatários que operaram no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passagem em exercícios anteriores, nos moldes do Programa, sob pena de locupletamento do Estado.

Por tais considerações, com o fito de que o Programa do Bilhete Único Metropolitano cumpra o seu propósito, encaminho a minuta de lei que altera dispositivos dos Normativos citados acima, para vossa apreciação.

Uma vez lida a mensagem em plenário, foi despachada a esta Procuradoria pela CCJ para emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à juridicidade do respectivo projeto de lei.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Além disso, a Constituição Federal atribui ao transporte a natureza jurídica de direito social, indispensável à concretização do mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que tange, por sua vez, ao âmbito da repartição de competências materiais, cumpre ressaltar que houve a delimitação constitucional da competência residual para os Estados federados, de modo que cabem a tais entes a prestação de serviços públicos que não estejam elencados no rol taxativo da Lei Maior Federal para a União Federal e Municípios.

Nesse sentido, colacionando os dispositivos atinentes ao transporte na Constituição Cidadã, conclui-se que compete aos Estados a prestação dos transportes intermunicipais, objeto da presente proposição, senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.306, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 3 de dezembro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2018 10:30:06	Data da assinatura:	04/12/2018 10:48:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 1/2018

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO
PODER EXECUTIVO DE Nº 8.306/2018

Requer acatamento de emenda que altera dispositivos do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8.306, de 26 de outubro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts 2º-A e 2º-B no Projeto de Lei Complementar acompanha a Mensagem nº 8.306, de 26 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 2º-A Fica acrescido o art. 55-A à Lei nº 16.319, de 14 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

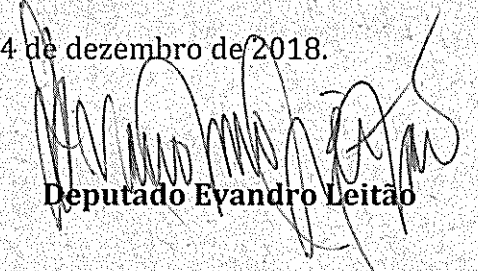
Art. 55-A. Os requisitos para a transferência de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos serão estabelecidos em legislação específica.

Art. 2º-B Fica acrescido o art. 52-C à Lei nº 16.613, de 18 de julho de 2018, com a seguinte redação:

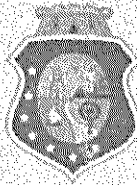
Art. 52-C. Os requisitos para a transferência de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos serão estabelecidos em legislação específica.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 04 de dezembro de 2018.


Deputado Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



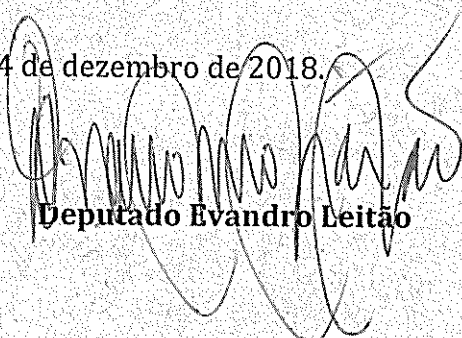
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

As transferências de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica a pessoas jurídicas de Direito Privado com fins lucrativos não foram objeto de uma disciplina jurídica específica, sendo pertinente, então, estabelecer que a definição dos requisitos legais necessários para tanto serão objeto da legislação que porventura as estabeleça.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 04 de dezembro de 2018.



Deputado Evandro Leitão



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2018
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO
PODER EXECUTIVO DE Nº8.306/2018**

*Requer acatamento de emenda
que altera dispositivos do Projeto
de Lei Complementar que
acompanha a Mensagem do Poder
Executivo de nº 8.306/2018, de 26
de outubro de 2018*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica modificado o caput do art. 23 do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem do Poder Executivo de nº 8.306/2018, de 26 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 23 Com a finalidade precípua de evitar a falta ou a paralisação dos serviços de transporte à população das regiões metropolitanas, até que seja concluído o procedimento licitatório para a exploração do Serviço Regular Metropolitano Complementar, fica o poder concedente autorizado a credenciar precariamente, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, transportadores que operam nas localidades para a realização dos respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente”.

JUSTIFICATIVA:

Apresente emenda visa aprimorar o referido Projeto de Lei Complementar em questão.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2018.


Deputado Bruno Pedrosa

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/12/2018 08:33:54	Data da assinatura:	06/12/2018 08:44:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
06/12/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 (MENSAGEM 8.306/2018)

CCJR– 05/12/2018

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 13/2018, oriundo da Mensagem nº 8.306/2018, proposto pelo Poder Executivo Estadual, cujo objetivo “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS N.º 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E N.º 15.951 DE 14 DE JANEIRO DE 2016 PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto a seu aspecto formal.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu PARECER FAVORÁVEL.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui ao transporte a natureza jurídica de direito social, indispensável à concretização do mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana.

Em relação ao âmbito da repartição de competências materiais, cumpre ressaltar que houve a delimitação constitucional da competência residual para os Estados federados, de modo que cabem a tais entes a prestação de serviços públicos que não estejam elencados no rol taxativo da Lei Maior Federal para a União Federal e Municípios.

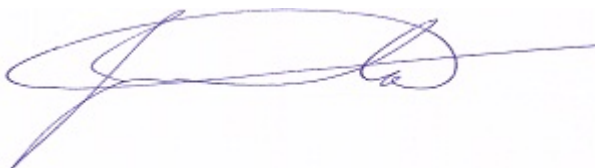
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta, e entendemos esta o projeto em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto constitucional e legal, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente proposição.

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3791 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 06 de 12 de 18

SECRETÁRIO

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 72/2017 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 5, 91/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04, 92/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/2018, 93/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7/2018, 94/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.323, 95/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, 96/2018 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04/2018, 97/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, 98/2018 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.306.

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições NºS 72/2017 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 5, 91/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04, 92/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/2018, 93/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7/2018, 94/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.323, 95/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, 96/2018 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04/2018, 97/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, 98/2018 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.306

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2018

Dep. FERREIRA ARAÚJO



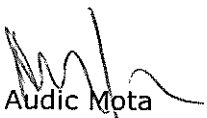
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Modificativa Nº 318

Modifica dispositivo Projeto de Lei
13/2018, oriundo da mensagem nº
8.306 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Modifica dispositivo Projeto de Lei 13/2018, oriundo da mensagem nº 8.306 de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Fica o Governo do Estado, através do poder concedente, autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas na mesma bacia para operarem os lotes que restaram desertos na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios.


Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 327/2018

Fortaleza, 11 de dezembro de 2018.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retirada da emenda de nº 03/18 do Projeto de Lei complementar 13/2018 oriunda da mensagem 8.306 de autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Modificativa nº 4/18

Modifica dispositivo Projeto de Lei
13/2018, oriundo da mensagem nº 8.306
de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Modifica dispositivo Projeto de Lei 13/2018, oriundo da mensagem nº 8.306 de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Fica o Governo do Estado, através do poder concedente, autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas para operarem os lotes que restaram desertos na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios.

Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO nº 59

Fortaleza, 12 de Dezembro de 2018.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda

Bruno Pedrosa, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retirada da emenda de nº 02/18 do Projeto de Lei complementar 13/2018 oriunda da mensagem 8.306 de autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Dep. BRUNO PEDROSA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/12/2018 17:15:09	Data da assinatura:	12/12/2018 17:25:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00083/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	14/12/2018 11:05:24	Data da assinatura:	14/12/2018 11:15:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00083/2018
14/12/2018

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreção na tramitação da emenda.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00084/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	14/12/2018 14:40:19	Data da assinatura:	14/12/2018 14:50:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00084/2018
14/12/2018**

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Imperfeição na inclusão da emenda. PDF não abre.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00085/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	14/12/2018 14:41:01	Data da assinatura:	14/12/2018 14:51:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00085/2018
14/12/2018

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Para enquadrar as emendas corretamente.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

(Oriunda da Mensagem 8.306 – Altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de Dezembro de 2012 e as leis nº 16.613, de 18 de Julho de 2018 e nº 15.951 de 14 de Janeiro de 2016 para disciplinar a formalização de transferência de subsídio tarifário no âmbito do Bilhete Único Metropolitano.)

Modifica dispositivos à Proposição nº 00013/2018, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Modifica o caput do Artigo 4º da Proposição 00013/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O beneficiário do Bilhete Único Metropolitano terá direito a quantas “Tarifas Metropolitanas Integradas” necessitar ao dia, com intervalo mínimo de tempo entre elas a ser definido em decreto, **não podendo esse intervalo ser inferior a 1 (uma) hora.**” (NR)

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 2018.

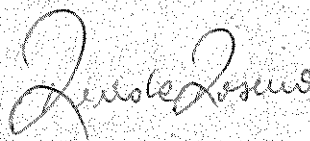


Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A emenda proposta visa manter a redação original da Lei 15.951/16, a qual regulamenta que o intervalo mínimo de tempo entre as Tarifas Metropolitanas Integradas deverá ser de 01h.



Emenda Aditiva 6/2018 à Proposição 00013/2018

(Oriunda da Mensagem 8.306 – Altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de Dezembro de 2012 e as leis nº 16.613, de 18 de Julho de 2018 e nº 15.951 de 14 de Janeiro de 2016 para disciplinar a formalização de transferência de subsídio tarifário no âmbito do Bilhete Único Metropolitano.)

Adiciona dispositivos à Proposição nº 00013/2018, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona o §3º ao Artigo 20 da Proposição 00013/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – O Governo do Estado definirá e os delegatários, por si ou através de suas entidades representativas, implantarão sistema eletrônico, devidamente auditável, para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos, permitindo o acesso do poder concedente a todas as informações relativas ao uso do Bilhete Único Metropolitano.

§3º A prestação de contas dos valores recebidos mediante subsídio público a qual se refere o caput deste artigo deverá ser enviado semestralmente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará bem como disponibilizado em sítio eletrônico para acesso público.” (AC)

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 2018.

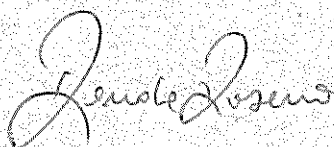


Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A emenda proposta visa ampliar os mecanismos de participação social e controle público das finanças do Estado do Ceará.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E CVTDU		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	14/12/2018 16:07:18	Data da assinatura:	14/12/2018 16:18:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: SIM: 4,5 E 6

Regime de Urgência: SIM: 06/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

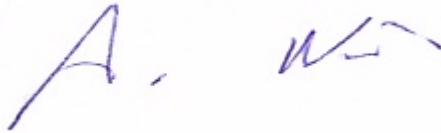
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	18/12/2018 12:41:11	Data da assinatura:	18/12/2018 12:51:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
18/12/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.306/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.306 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS N.º 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E N.º 15.951 DE 14 DE JANEIRO DE 2016 PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 13/2018 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.306/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS N.º 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E N.º 15.951 DE 14 DE JANEIRO DE 2016 PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.”**

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Em que pese a Lei Complementar Estadual nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações dispor sobre regras para instrumentos celebrados em regime de mutua cooperação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, o rito propósito por esta lei não viabiliza a formalização e execução do subsídio público, no âmbito da operacionalização do benefício tarifário no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará. Por tais considerações, faz-se necessário que o §4º do art. 1º da Lei complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 contemple em sua excepcionalidade os instrumentos firmados com prestadores de serviços de transportes públicos coletivos, no âmbito do Bilhete Único Metropolitano, instituída pela Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016 e suas alterações.

O presente projeto de lei complementar é proposto diante da necessidade de revisão e atualização da própria Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, a fim de abranger as demais Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará, bem como de dispor acerca do procedimento de ressarcimento aos delegatários que operaram no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passagem em exercícios anteriores, nos moldes do Programa, sob pena de locupletamento do Estado.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica no presente Projeto, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- DAS EMENDAS

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

As emendas foram apreciadas em dois blocos, dispostas em favorável e contrárias.

Emenda com parecer Favorável: 06.

Emendas com parecer contrário: 04 e 05.

As emendas com parecer contrárias são decorrentes por não se coadunarem com o projeto em questão.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **favorável ao Mérito ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 13/2018 (oriunda da mensagem nº 8.306/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, favorável** a emenda de n.º **06** e **contrário** as emendas de ns.º **04 e 05.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	19/12/2018 08:58:34	Data da assinatura:	19/12/2018 09:09:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emenda: Nº 01

Regime de Urgência: SIM: 06/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

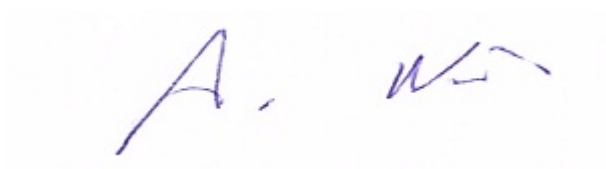
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive signature.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA EMENDA 1 - CTASP		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	19/12/2018 12:13:57	Data da assinatura:	19/12/2018 12:24:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
19/12/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 (MENSAGEM 8.306/2018)

CTASP – 19/12/2018 – EMENDA Nº 1

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 13/2018, oriundo da Mensagem nº 8.306/2018, proposto pelo Poder Executivo Estadual, cujo objetivo “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS N.º 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E N.º 15.951 DE 14 DE JANEIRO DE 2016 PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.”

Foi apresentada a EMENDA 1 e o projeto foi enviado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto material, a Constituição Federal atribui ao transporte a natureza jurídica de direito social, indispensável à concretização do mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana, razão pela qual a matéria atende a finalidade perseguida por esta comissão.

Quanto à emenda 1, visa estabelecer que a definição dos requisitos legais necessários para efeito de transferências de recursos financeiros às pessoas jurídicas de direito privado serão objeto da legislação específica que por ventura os estabeleça.

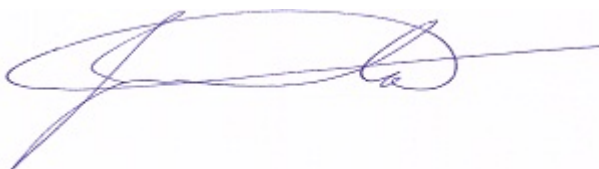
Desta feita, tendo em vista que a emenda 1 visa aprimorar a redação da proposição originariamente apresentada, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta, que está em consonância com os fins perseguidos por esta comissão.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, opinamos de modo **FAVORÁVEL à EMENDA N° 1.**

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RELATORIA EXTENSIVA A CVTDU		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	19/12/2018 12:32:31	Data da assinatura:	19/12/2018 12:43:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO
19/12/2018

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Informamos que o documento nº 22 - Memorando de Designação de Relatoria na CTASP é extensivo a Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbanon - CVTDU

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo das letras "A." seguidas de uma abreviação.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CVTDU / CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	19/12/2018 12:35:56	Data da assinatura:	19/12/2018 12:46:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 14/12/2018

COMISSÕES DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES AO PROJETO E AS
EMENDAS**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	20/12/2018 08:51:32	Data da assinatura:	20/12/2018 09:21:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	20/12/2018 09:56:56	Data da assinatura:	20/12/2018 10:07:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/12/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.306/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.306 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS N.º 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E N.º 15.951 DE 14 DE JANEIRO DE 2016 PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 13/2018, oriunda da mensagem nº 8.306/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS N.º 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E N.º 15.951 DE 14 DE JANEIRO DE 2016 PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.”**

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Em que pese a Lei Complementar Estadual nº 119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações dispor sobre regras para instrumentos celebrados em regime de mutua cooperação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, o rito propósito por esta lei não viabiliza a formalização e execução do subsídio público, no âmbito da operacionalização do benefício tarifário no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará. Por tais considerações, faz-se necessário que o §4º do art. 1º da Lei complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012 contemple em sua excepcionalidade os instrumentos firmados com prestadores de serviços de transportes públicos coletivos, no âmbito do Bilhete Único Metropolitano, instituída pela Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016 e suas alterações.

O presente projeto de lei complementar é proposto diante da necessidade de revisão e atualização da própria Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, a fim de abranger as demais Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará, bem como de dispor acerca do procedimento de ressarcimento aos delegatários que operaram no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passagem em exercícios anteriores, nos moldes do Programa, sob pena de locupletamento do Estado.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica no presente Projeto, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **favorável ao Mérito ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 13/2018 (oriunda da mensagem nº 8.306/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	20/12/2018 10:16:32	Data da assinatura:	20/12/2018 10:28:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: 01, 04, 05 e 06

Regime de Urgência: SIM: 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/12/2018 11:39:03	Data da assinatura:	20/12/2018 11:49:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
20/12/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.306/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.306 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS N.º 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E N.º 15.951 DE 14 DE JANEIRO DE 2016 PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2018, oriunda da mensagem nº 8.306/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE **DEZEMBRO DE 2012** E AS LEIS N.º **16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018** E N.º **15.951 DE 14 DE JANEIRO DE 2016** PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.”

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

As emendas foram apreciadas em dois blocos, dispostas em favorável e contrárias.

Emenda com parecer Favorável: 01 e 06.

Emendas com parecer contrário: 04 e 05.

As emendas com parecer contrárias são decorrentes por não se coadunarem com o projeto em questão.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **FAVORÁVEL AS EMENDA DE N.º 01 E 06 E CONTRÁRIO AS EMENDAS DE NS.º 04 E 05.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	20/12/2018 11:50:40	Data da assinatura:	20/12/2018 12:02:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DAS EMENDAS 01/2018 E 06/2018 NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2018 11:56:25	Data da assinatura:	20/12/2018 12:07:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emendas 01/2018 e 06/2018

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/12/2018 12:05:27	Data da assinatura:	20/12/2018 12:16:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
20/12/2018

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 E EMENDAS
(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.306/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.306 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS N.º 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E N.º 15.951 DE 14 DE JANEIRO DE 2016 PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2018, oriunda da mensagem nº 8.306/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS N.º 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E N.º 15.951 DE 14 DE JANEIRO DE 2016 PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

As emendas foram apreciadas em dois blocos, dispostas em favorável e contrárias.

Emenda com parecer Favorável: 01 e 06.

As emendas com parecer contrárias são decorrentes por não se coadunarem com o projeto em questão.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **FAVORÁVEL AS EMENDA DE N.º 01 E 06.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2018 12:11:08	Data da assinatura:	20/12/2018 12:22:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR. APROVADA AS EMENDAS.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	26/12/2018 07:04:24	Data da assinatura:	26/12/2018 09:10:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 92ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 93ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 94ª (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOZE

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS Nº 16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E Nº 15.951, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 10 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 4º ...

...

VI – aos Convênios, Termos de Cooperação, Termos de Subsídios Tarifários ou qualquer que seja a denominação do Instrumento, firmados com prestadores de serviços de transportes públicos coletivos, no âmbito do Bilhete Único Metropolitano, instituída pela Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016 e suas alterações”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.613, de 18 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52-A. A celebração de parcerias entre o Poder Executivo Estadual e os delegatários dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, bem como, com os municípios abrangidos pelo Bilhete Único Metropolitano e demais entidades públicas e privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, bem como para gestão das programações e planejamentos operacionais da rede de transporte, no âmbito do Programa do Bilhete Único Metropolitano deverá atender às regras estabelecidas na Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 52-B. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a conceder subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitanos e urbanos, no âmbito do Programa do Bilhete Único Metropolitano.

§1º O subsídio consistirá no custeio, pelo Estado, da diferença de valor entre a Tarifa Metropolitana Integrada e a soma das respectivas tarifas convencionais metropolitana e urbana, nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará e será fixado por decreto



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

do Chefe do Poder Executivo, observando-se a particularidade de cada Região Metropolitana do Estado". (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 55-A à Lei nº 16.319, de 14 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 55-A. Os requisitos para a transferência de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos serão estabelecidos em legislação específica." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o art. 52-C à Lei nº 16.613, de 18 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 52-C. Os requisitos para a transferência de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos serão estabelecidos em legislação específica." (NR)

Art. 5º A ementa da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NAS REGIÕES METROPOLITANAS DO ESTADO DO CEARÁ". (NR)

Art. 6º A Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a instituir o Bilhete Único Metropolitano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros nos modais rodoviário e metroferroviário das Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará, na forma e limites desta Lei e de decreto regulamentar.

Art. 2º O Bilhete Único Metropolitano é um benefício tarifário, instituído com a aplicação de subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitanos e urbanos, em face da integração entre modais, seja rodoviário ou metroferroviário, ou em cada um deles entre si.

Art. 3º O Bilhete Único Metropolitano consistirá no pagamento, pelo usuário, de uma única passagem, aqui denominada de "Tarifa Metropolitana Integrada", que garante uma viagem no sistema metropolitano e a integração com o sistema de transporte público municipal organizado no âmbito das regiões metropolitanas. O valor da "Tarifa Metropolitana Integrada" será definido em específico, para cada região metropolitana, por meio de decreto regulamentar.

Art. 4º O beneficiário do Bilhete Único Metropolitano terá direito a quantas "Tarifas Metropolitanas Integradas" necessitar ao dia, com intervalo mínimo de tempo entre elas a ser definido em decreto.

§1º Quando o primeiro embarque ocorrer no sistema metropolitano, o usuário terá no máximo até 3 (três) horas para integrar com o sistema urbano da municipalidade, caso haja, podendo o tempo ser menor, conforme definição em decreto. A partir do momento dessa integração, prevalecerão as regras do sistema urbano de cada município.

§2º O valor do subsídio para cada Tarifa Metropolitana Integrada será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo e terá como teto o valor da menor das duas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

tarifas, levando em conta o respectivo trecho metropolitano e o respectivo trecho urbano, quando da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF.

§3º Quando o primeiro embarque ocorrer em uma linha do sistema metropolitano, ao utilizar o cartão Bilhete Único Metropolitano Cariri no validador, haverá o débito no cartão do valor parametrizado no validador, valor esse que poderá ser de um seccionamento. Ao realizar a integração com linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da RMC, ou com linhas urbanas dos sistemas de transporte público municipais organizados no âmbito da RMC, haverá o subsídio tarifário, cujo valor será calculado pelo seguinte critério: será o valor da tarifa parametrizado no validador da linha, utilizada no segundo trecho. No caso dos estudantes, aplica-se a mesma regra, observados os respectivos valores de tarifa e desconto diferenciados.

§4º Quando o primeiro embarque ocorrer em linhas urbanas dos sistemas de transporte público municipais organizados no âmbito da RMC, ao utilizar o cartão Bilhete Único Metropolitano Cariri no validador, haverá o débito no cartão do valor parametrizado no validador, valor esse que poderá ser a tarifa vigente do sistema urbano. Ao realizar a integração com linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da RMC, haverá o subsídio tarifário, cujo valor será calculado pelo seguinte critério: será o valor da tarifa parametrizado no validador da linha, utilizada no segundo trecho. No caso dos estudantes, aplica-se a mesma regra, observados os respectivos valores de tarifa e desconto diferenciados.

§5º O Bilhete Único Metropolitano da Região Metropolitana do Cariri consistirá no pagamento pelo usuário de uma única passagem, denominada "Tarifa Metropolitana Integrada da Região Metropolitana do Cariri", que garante a integração de viagens no sistema intermunicipal metropolitano entre si e com viagens nos sistemas municipais organizados no âmbito da Região Metropolitana do Cariri - RMC, em intervalo máximo de 2hs (duas) horas.

§6º O valor do subsídio para cada Tarifa Metropolitana Integrada será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo e terá como teto o valor da maior tarifa vigente nos sistemas, seja intermunicipal ou municipal, levando em conta o respectivo trecho metropolitano e o respectivo trecho urbano, no âmbito da Região Metropolitana do Cariri - RMC.

Art. 5º Fica o Governo do Estado autorizado a subsidiar a diferença de valor entre a Tarifa Metropolitana Integrada e a soma das respectivas tarifas convencionais metropolitana e urbana, nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará.

Art. 6º O Governo do Estado pagará o subsídio por cada passageiro que efetivamente tenha realizado a integração entre os sistemas metropolitano e urbano, reservado o direito de compensação dos eventuais saldos pagos e não utilizados pelos usuários.

Art. 7º A implantação do Bilhete Único Metropolitano, através da Tarifa Metropolitana Integrada, não revoga as tarifas metropolitanas convencionais, que continuarão a existir para atender aos usuários que não realizam integração com o sistema urbano de cada Região Metropolitana do Estado do Ceará.

Art. 8º Para efeitos de organização do sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, os municípios a serem atendidos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

pelos serviços metropolitanos serão definidos em ato do poder concedente, devendo ser observadas as características tecno-operacionais e os aspectos socioeconômicos.

Art. 9º O Bilhete Único Metropolitano será implantado gradualmente no modal rodoviário, em seus serviços regular metropolitano convencional e regular metropolitano complementar, bem como no modal metroferroviário.

Parágrafo único. Uma vez que os municípios estejam contemplados no Programa do Bilhete Único Metropolitano, conforme definido em decreto regulamentar, os mesmos não mais poderão ser excluídos deste por ato do Poder Concedente.

Art. 10. Os usuários do Bilhete Único Metropolitano deverão adquirir cartão eletrônico, cuja denominação será definida em regulamento, a ser utilizado em Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que permitirá as integrações entre modais ou em cada um deles entre si, atendidas as condições de habilitação definidas em decreto regulamentar.

§1º O Cartão Bilhete Único Metropolitano permitirá o armazenamento de créditos eletrônicos e deverá ser personalizado, pessoal e intransferível, vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física -- CPF, do beneficiário, possibilitando-se o controle do seu uso através de biometria ou outra tecnologia de identificação pessoal.

§2º Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo, se necessário, deverão instalar em seus veículos equipamentos de tecnologia de identificação, para fins de reconhecimento dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, na forma e prazos fixados pelo Poder Concedente.

§3º O Cartão Bilhete Único Metropolitano deverá ser adquirido pelo usuário beneficiário, por valor definido em razão dos custos apurados ou por um carregamento inicial mínimo, na forma definida em decreto regulamentar.

Art. 11. Caberá aos prestadores de serviço de transporte, por si ou através de suas entidades representativas, realizar o cadastramento dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, bem como prestar as informações necessárias, entre si e ao poder concedente, para satisfatória operacionalização e fiscalização.

Parágrafo único. Os delegatários do serviço de transporte ficam obrigados a disponibilizar, diariamente, ao poder concedente o cadastro integral dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, bem como os relatórios físicos e/ou eletrônicos de sua utilização, garantidos por padrões de auditoria, definidos em decreto regulamentar, para a fiscalização e acompanhamento.

Art. 12. Fica o Governo do Estado do Ceará, através de seus órgãos e entidades, autorizado a conceder subsídio tarifário que deverá ocorrer mediante a formalização de convênio, termo de compromisso, termo de subsídio tarifário ou contrato, firmados com os delegatários dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, bem como, com os municípios abrangidos pelo Bilhete Único Metropolitano e demais entidades públicas e privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, bem como para gestão das programações e planejamentos operacionais da rede de transporte, buscando sempre eficiência e transparência para o sistema.

Parágrafo único. Os transportadores complementares que estiverem devidamente contratados para prestar o serviço de transporte complementar nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará terão garantido o direito de acesso e utilização do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

sistema de bilhetagem eletrônica que estiver operante no sistema de transporte rodoviário e/ou metroferroviário.

Art. 13. Para fins desta Lei, entende-se como:

I – subsídio tarifário ao usuário: valor destinado a cobrir parte da tarifa, em benefício aos usuários dos serviços de transporte público coletivo nas regiões metropolitanas do Estado do Ceará;

II - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades estaduais, para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, visando à execução de ações em regime de parceria;

III – Termo de compromisso:

IV - termo de subsídio tarifário: instrumento que disciplina o repasse ou transferência de subsídio tarifário concedido ao usuário ao efetivo prestador do serviço de transporte no Programa do Bilhete Único Metropolitano;

V – contrato: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 14. As etapas para celebração do instrumento a que se refere o artigo anterior compreenderão:

I - requisição dos prestadores dos serviços de transporte, por si ou através de suas entidades representativas, com a devida apresentação de um programa de trabalho e da documentação pertinente;

II - parecer técnico da área responsável pela gestão do Programa;

III - previsão orçamentária;

IV - autorização do ordenador de despesa;

V - parecer jurídico do órgão gestor do programa;

VI - manifestação do órgão gestor do sistema de transporte intermunicipal, na qualidade de interveniente técnico.

§1º Fica autorizado o Poder Executivo, através do órgão Gestor do Programa, a requerer, se necessário, documentação complementar que já esteja prevista em qualquer outro ato normativo e que seja compatível com a matéria versada nesta Lei.

§2º As cooperativas delegatárias/credenciadas para participação no Programa Bilhete Único Metropolitano permanecerão vinculadas à entidade representativa da categoria, celebrante do instrumento especificado neste artigo, até o fim da vigência deste.

Art. 15. Compete à área administrativa do órgão ou entidade concedente a elaboração da minuta do Termo a ser celebrado que deverá conter, no mínimo, cláusulas dispondo sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos, em conformidade com o programa de trabalho;

II - as obrigações de cada um dos partícipes;

III - a vigência do instrumento;

IV - classificação orçamentária da despesa;

V - a faculdade da parceria ser rescindida por acordo entre os partícipes a qualquer tempo e, unilateralmente, pelo Estado do Ceará;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VI - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do instrumento;

VII - as condições para liberação dos recursos;

VIII - a designação do Gestor e do Fiscal do instrumento, que poderá ficar a cargo do interveniente técnico a que se refere o inciso VI, do art. 14.

Art. 16. Para habilitação da entidade, serão necessários os documentos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e, ainda, as seguintes exigências:

I - regularidade cadastral do parceiro, apurada pela Controladoria-Geral do Estado - CGE;

II - condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da solicitação da formalização da parceria;

III - declaração emitida por cada entidade delegatária com fins de comprovar vínculo junto às entidades representativas do Serviço de Transporte Público Coletivo (modelo proposto no anexo I);

IV - ofício expedido pela entidade representativa do Serviço de Transporte Público Coletivo contendo a relação das entidades as quais representam (modelo proposto no anexo II).

Art. 17. A constatação de fraudes, adulterações, violações ou utilizações indevidas no Bilhete Único Metropolitano, por meio de apuração analítica ou através do sistema de biometria ou, ainda, a partir de qualquer outro instrumento de fiscalização, acarretará ao seu titular a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções civis e criminais:

I - suspensão do benefício por 12 (doze) meses, na primeira ocorrência;

II - em caso de reincidência, suspensão definitiva do direito ao benefício.

Art. 18. Deverá ser aberta, por parte dos delegatários e/ou suas entidades representativas, conta específica do Bilhete Único Metropolitano para recebimento do subsídio tarifário.

Art. 19. Os recursos financeiros que custearão a operação de repasse do subsídio tarifário serão constituídos de:

I - dotações previstas na legislação orçamentária do Estado do Ceará e os créditos adicionais estabelecidos no decorrer de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas físicas e jurídicas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Governo do Estado do Ceará e organizações governamentais ou não governamentais que tenham destinação específica.

Art. 20. O Governo do Estado definirá e os delegatários, por si ou através de suas entidades representativas, implantarão sistema eletrônico, devidamente auditável, para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos, permitindo o acesso do poder concedente a todas as informações relativas ao uso do Bilhete Único Metropolitano.

correspondente ao suspiro, em um prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data prevista no cronograma físico-financeiro do Programa de Trabalho, os delegatários do serviço de transporte público coletivo ficarão desobrigados do transporte de passageiros mediante a utilização do Bilhete Único Metropolitano.

§2º O sistema eletrônico referido no *caput* deverá distinguir os valores repassados ao sistema de transporte público coletivo metropolitano e ao sistema de transporte público coletivo urbano, no âmbito de cada Região Metropolitana, permitindo o acompanhamento por parte dos municípios integrantes e do Governo do Estado do Ceará.

§ 3º A prestação de contas dos valores recebidos mediante subsídio público a qual se refere o *caput* deste artigo deverá ser enviado, semestralmente, à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará bem como disponibilizado em sítio eletrônico para acesso público.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a pagar, a título de ressarcimento, em processo de reconhecimento de dívida, as despesas executadas em exercícios anteriores no âmbito do Programa do Bilhete Único Metropolitano, aos prestadores de Serviço de Transporte Público Coletivo que já venham operando nas condições exigidas por esta Lei, mediante os seguintes requisitos:

I - comprovação de implantação de um sistema eletrônico auditável, nos termos do *caput* do art. 17;

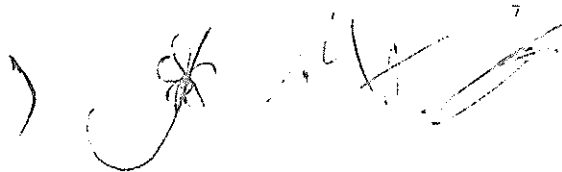
II - relatórios diários que atestem os serviços efetivamente prestados;

III - no ato do pedido de pagamento do subsídio, seja também apresentado o pedido para formalização de Termo, conforme especificado no art. 12, junto aos documentos elencados no art. 16.

Parágrafo único. Compreendem-se nas condições deste artigo os operadores que, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, comprovem os requisitos previstos nos incisos I a III deste artigo.

Art. 22. Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte à população da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, as empresas transportadoras, que estejam atualmente operantes no Serviço Regular Metropolitano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, permanecerão autorizadas a realizar os respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente, por até 2 (dois) anos, tendo por data base a data de 28 de janeiro de 2018, a fim de que se conclua os necessários procedimentos de licitação do Serviço Regular Metropolitano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, bem como sejam conhecidos o plano de ação e os modelos operacionais a serem propostos pelo Programa de Concessões e Parcerias Público Privadas para uma possível concessão das linhas Sul do Metrô e o VLT Parangaba-Mucuripe, em Fortaleza, e o VLT Cariri, na Região do Cariri.

Art. 23. Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte à população das regiões metropolitanas, até que seja concluído o procedimento licitatório para exploração do Serviço Regular Metropolitano Complementar, fica o poder concedente autorizado a credenciar precariamente, até o



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

limite de 25% (vinte e cinco por cento) da frota do Sistema Regular Metropolitano, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, transportadores que operam nas localidades para a realização dos respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 24. Fica o Governo do Estado, por meio do poder concedente, autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas na mesma bacia para operarem os lotes que restaram desertos na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios.

Art. 25. Aplicar-se-á, no que couber, pelas disposições contidas nesta Lei, a operacionalização do Bilhete Único Metropolitano no âmbito da Região Metropolitana de Sobral.

Art. 26. Os custos derivados da presente Lei correrão por conta do Tesouro Estadual.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a matéria por Decreto, no que couber.

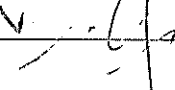
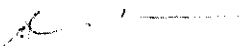
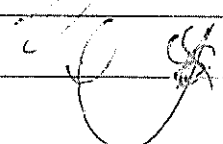
Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário". (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

[Handwritten signature]

ANEXO I
(Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016)

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO
(utilizar papel timbrado em nome da entidade delegatária)

Pelo presente, (nome da entidade), localizada no (endereço), inscrita no CNPJ sob o nº (CNPJ), endereço eletrônico (colocar endereço de e-mail), vem declarar, junto ao Governo do Estado do Ceará, em atendimento ao inciso III do art. 4º do Decreto nº XX.XXX, de XX de XXXXX de 2018, que faz parte do quadro, bem como é representada pela (nome da entidade representativa de Serviço de Transporte Público Coletivo) desde (especificar data de filiação), e é composta pelos seguintes:

Ordem	Cooperado	CNPJ/CPF	Contato (endereço, e-mail e telefone)	Representante Legal
1.				

Ademais, declaro que o(s) Cooperado(s) acima elencado(s) está(ão) devidamente credenciado(s) junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE para fins de utilização do Bilhete Único Metropolitano na Região Metropolitana de (especificar qual região).

(Local), _____ de _____ de _____.

(assinatura do representante legal da entidade delegatária)
(Nome, qualificação e CPF do representante legal)

[Handwritten signatures]

ANEXO II
(Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016)

OFÍCIO
(Papel timbrado da entidade representativa de Serviço de Transporte Público Coletivo)

A/O (nome da entidade), localizada (o) no (endereço), inscrita(o) no CNPJ sob o nº (informar número), endereço eletrônico (colocar endereço de e-mail), declara, para fins de comprovação exigida pelo inciso IV do art. 4º do Decreto nº XX.XXX, de XX de XXXXX de 2018, é composta pelas seguintes pessoas jurídicas de direito privado:

Ordem	Cooperativa	CNPJ	Contato (endereço, e-mail e telefone)	Representante Legal
1.				

Ademais, declaro que a(s) Cooperativa(s) supra está(ão) devidamente credenciada(s) junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE para fins de utilização do Bilhete Único Metropolitano na Região Metropolitana de (especificar qual região).

(Local), _____ de _____ de _____.

(assinatura do representante legal da entidade representativa de Serviço de Transporte Público Coletivo)
(Nome, qualificação e CPF do representante legal)

LEI Nº16.725, 21 de dezembro de 2018.

(Autoria: Evandro Leitão)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR GUSTAVO DO VALE ROCHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos, Gustavo do Vale Rocha, natural de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.726, 21 de dezembro de 2018.

(Autoria: Leonardo Araújo)

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO MINISTRO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concede Título de Cidadão Cearense ao Ministério da Integração Nacional, o Senhor Antônio de Pádua de Deus Andrade, natural do Município de Campo Maior, no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº187, 21 de dezembro de 2018.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS LEIS Nº16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018 E Nº15.951, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE ÚNICO METROPOLITANO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 10 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 4º ...

VI – aos Convênios, Termos de Cooperação, Termos de Subsídios Tarifários ou qualquer que seja a denominação do Instrumento, firmados com prestadores de serviços de transportes públicos coletivos, no âmbito do Bilhete Único Metropolitano, instituída pela Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016 e suas alterações". (NR)
Art. 2º A Lei nº 16.613, de 18 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52-A. A celebração de parcerias entre o Poder Executivo Estadual e os delegatários dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, bem como, com os municípios abrangidos pelo Bilhete Único Metropolitano e demais entidades públicas e privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, bem como para gestão das programações e planejamentos operacionais da rede de transporte, no âmbito do Programa do Bilhete Único Metropolitano deverá atender às regras estabelecidas na Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 52-B. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a conceder subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitanos e urbanos, no âmbito do Programa do Bilhete Único Metropolitano.

§1º O subsídio consistirá no custeio, pelo Estado, da diferença de valor entre a Tarifa Metropolitana Integrada e a soma das respectivas tarifas convencionais metropolitana e urbana, nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará e será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se a particularidade de cada Região Metropolitana do Estado". (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 55-A à Lei nº 16.319, de 14 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 55-A. Os requisitos para a transferência de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos serão estabelecidos em legislação específica." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o art. 52-C à Lei nº 16.613, de 18 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 52-C. Os requisitos para a transferência de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos serão estabelecidos em legislação específica." (NR)

Art. 5º A ementa da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL

DE PASSAGEIROS NAS REGIÕES METROPOLITANAS DO ESTADO DO CEARÁ". (NR)

Art. 6º A Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a instituir o Bilhete Único Metropolitano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros nos modais rodoviário e metroferroviário das Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará, na forma e limites desta Lei e de decreto regulamentar.

Art. 2º O Bilhete Único Metropolitano é um benefício tarifário, instituído com a aplicação de subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitanos e urbanos, em face da integração entre modais, seja rodoviário ou metroferroviário, ou em cada um deles entre si.

Art. 3º O Bilhete Único Metropolitano consistirá no pagamento, pelo usuário, de uma única passagem, aqui denominada de "Tarifa Metropolitana Integrada", que garante uma viagem no sistema metropolitano e a integração com o sistema de transporte público municipal organizado no âmbito das regiões metropolitanas. O valor da "Tarifa Metropolitana Integrada" será definido em específico, para cada região metropolitana, por meio de decreto regulamentar.

Art. 4º O beneficiário do Bilhete Único Metropolitano terá direito a quantas "Tarifas Metropolitanas Integradas" necessitar ao dia, com intervalo mínimo de tempo entre elas a ser definido em decreto.

§1º Quando o primeiro embarque ocorrer no sistema metropolitano, o usuário terá no máximo até 3 (três) horas para integrar com o sistema urbano da municipalidade, caso haja, podendo o tempo ser menor, conforme definição em decreto. A partir do momento dessa integração, prevalecerão as regras do sistema urbano de cada município.

§2º O valor do subsídio para cada Tarifa Metropolitana Integrada será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo e terá como teto o valor da menor das duas tarifas, levando em conta o respectivo trecho metropolitano e o respectivo trecho urbano, quando da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF.

§3º Quando o primeiro embarque ocorrer em uma linha do sistema metropolitano, ao utilizar o cartão Bilhete Único Metropolitano Cariri no validador, haverá o débito no cartão do valor parametrizado no validador, valor esse que poderá ser de um seccionamento. Ao realizar a integração com linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da RMC, ou com linhas urbanas dos sistemas de transporte público municipais organizados no âmbito da RMC, haverá o subsídio tarifário, cujo valor será calculado pelo seguinte critério: será o valor da tarifa parametrizado no validador da linha, utilizada no segundo trecho. No caso dos estudantes, aplica-se a mesma regra, observados os respectivos valores de tarifa e desconto diferenciados.

§4º Quando o primeiro embarque ocorrer em linhas urbanas dos sistemas de transporte público municipais organizados no âmbito da RMC, ao utilizar o cartão Bilhete Único Metropolitano Cariri no validador, haverá o débito no cartão do valor parametrizado no validador, valor esse que poderá ser a tarifa vigente do sistema urbano. Ao realizar a integração com linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da RMC, haverá o subsídio tarifário, cujo valor será calculado pelo seguinte critério: será o valor da tarifa parametrizado no validador da linha, utilizada no segundo trecho. No caso dos estudantes, aplica-se a mesma regra, observados os respectivos valores de tarifa e desconto diferenciados.

§5º O Bilhete Único Metropolitano da Região Metropolitana do Cariri consistirá no pagamento pelo usuário de uma única passagem, denominada "Tarifa Metropolitana Integrada da Região Metropolitana do Cariri", que garante a integração de viagens no sistema intermunicipal metropolitano entre si e com viagens nos sistemas municipais organizados no âmbito da Região Metropolitana do Cariri - RMC, em intervalo máximo de 2hs (duas) horas.

§6º O valor do subsídio para cada Tarifa Metropolitana Integrada será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo e terá como teto o valor da maior tarifa vigente nos sistemas, seja intermunicipal ou municipal, levando em conta o respectivo trecho metropolitano e o respectivo trecho urbano, no âmbito da Região Metropolitana do Cariri - RMC.

Art. 5º Fica o Governo do Estado autorizado a subsidiar a diferença de valor entre a Tarifa Metropolitana Integrada e a soma das respectivas tarifas convencionais metropolitana e urbana, nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará.

Art. 6º O Governo do Estado pagará o subsídio por cada passageiro que efetivamente tenha realizado a integração entre os sistemas metropolitano e urbano, reservado o direito de compensação dos eventuais saldos pagos e não utilizados pelos usuários.

Art. 7º A implantação do Bilhete Único Metropolitano, através da Tarifa Metropolitana Integrada, não revoga as tarifas metropolitanas convencionais, que continuarão a existir para atender aos usuários que não realizam integração com o sistema urbano de cada Região Metropolitana do Estado do Ceará.

Art. 8º Para efeitos de organização do sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, os municípios a serem atendidos pelos serviços metropolitanos serão definidos em ato do poder concedente, devendo ser observadas as características técnico-operacionais e os aspectos socioeconômicos.

Art. 9º O Bilhete Único Metropolitano será implantado gradualmente no modal rodoviário, em seus serviços regular metropolitano convencional e regular metropolitano complementar, bem como no modal metroferroviário.

Parágrafo único. Uma vez que os municípios estejam contemplados no Programa do Bilhete Único Metropolitano, conforme definido em

decreto regulamentar, os mesmos não mais poderão ser excluídos deste por ato do Poder Concedente.

Art. 10. Os usuários do Bilhete Único Metropolitano deverão adquirir cartão eletrônico, cuja denominação será definida em regulamento, a ser utilizado em Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que permitirá as integrações entre modais ou em cada um deles entre si, atendidas as condições de habilitação definidas em decreto regulamentar.

§1º O Cartão Bilhete Único Metropolitano permitirá o armazenamento de créditos eletrônicos e deverá ser personalizado, pessoal e intransferível, vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, do beneficiário, possibilitando-se o controle do seu uso através de biometria ou outra tecnologia de identificação pessoal.

§2º Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo, se necessário, deverão instalar em seus veículos equipamentos de tecnologia de identificação, para fins de reconhecimento dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, na forma e prazos fixados pelo Poder Concedente.

§3º O Cartão Bilhete Único Metropolitano deverá ser adquirido pelo usuário beneficiário, por valor definido em razão dos custos apurados ou por um carregamento inicial mínimo, na forma definida em decreto regulamentar.

Art. 11. Caberá aos prestadores de serviço de transporte, por si ou através de suas entidades representativas, realizar o cadastramento dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, bem como prestar as informações necessárias, entre si e ao poder concedente, para satisfatória operacionalização e fiscalização.

Parágrafo único. Os delegatários do serviço de transporte ficam obrigados a disponibilizar, diariamente, ao poder concedente o cadastro integral dos beneficiários do Bilhete Único Metropolitano, bem como os relatórios físicos e/ou eletrônicos de sua utilização, garantidos por padrões de auditoria, definidos em decreto regulamentar, para a fiscalização e acompanhamento.

Art. 12. Fica o Governo do Estado do Ceará, através de seus órgãos e entidades, autorizado a conceder subsídio tarifário que deverá ocorrer mediante a formalização de convênio, termo de compromisso, termo de subsídio tarifário ou contrato, firmados com os delegatários dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, bem como, com os municípios abrangidos pelo Bilhete Único Metropolitano e demais entidades públicas e privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, bem como para gestão das programações e planejamentos operacionais da rede de transporte, buscando sempre eficiência e transparência para o sistema.

Parágrafo único. Os transportadores complementares que estiverem devidamente contratados para prestar o serviço de transporte complementar nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará terão garantido o direito de acesso e utilização do sistema de bilhetagem eletrônica que estiver operante no sistema de transporte rodoviário e/ou metroferroviário.

Art. 13. Para fins desta Lei, entende-se como:

I – subsídio tarifário ao usuário: valor destinado a cobrir parte da tarifa, em benefício aos usuários dos serviços de transporte público coletivo nas regiões metropolitanas do Estado do Ceará;

II – convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades estaduais, para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, visando à execução de ações em regime de parceria;

III – Termo de compromisso:

IV – termo de subsídio tarifário: instrumento que disciplina o repasse ou transferência de subsídio tarifário concedido ao usuário ao efetivo prestador do serviço de transporte no Programa do Bilhete Único Metropolitano;

V – contrato: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 14. As etapas para celebração do instrumento a que se refere o artigo anterior compreenderão:

I – requisição dos prestadores dos serviços de transporte, por si ou através de suas entidades representativas, com a devida apresentação de um programa de trabalho e da documentação pertinente;

II – parecer técnico da área responsável pela gestão do Programa;

III – previsão orçamentária;

IV – autorização do ordenador de despesa;

V – parecer jurídico do órgão gestor do programa;

VI – manifestação do órgão gestor do sistema de transporte intermunicipal, na qualidade de interveniente técnico.

§1º Fica autorizado o Poder Executivo, através do órgão Gestor do Programa, a requerer, se necessário, documentação complementar que já esteja prevista em qualquer outro ato normativo e que seja compatível com a matéria versada nesta Lei.

§2º As cooperativas delegatárias/credenciadas para participação no Programa Bilhete Único Metropolitano permanecerão vinculadas à entidade representativa da categoria, celebrante do instrumento especificado neste artigo, até o fim da vigência deste.

Art. 15. Compete à área administrativa do órgão ou entidade concedente a elaboração da minuta do Termo a ser celebrado que deverá conter, no mínimo, cláusulas dispostas sobre:

I – o objeto e seus elementos característicos, em conformidade com o programa de trabalho;

II – as obrigações de cada um dos participantes;

III – a vigência do instrumento;

IV – classificação orçamentária da despesa;

V – a faculdade da parceria ser rescindida por acordo entre os participantes a qualquer tempo e, unilateralmente, pelo Estado do Ceará;

VI – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da

execução do instrumento;

VII – as condições para liberação dos recursos;

VIII – a designação do Gestor e do Fiscal do instrumento, que poderá ficar a cargo do interveniente técnico a que se refere o inciso VI, do art. 14.

Art. 16. Para habilitação da entidade, serão necessários os documentos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e, ainda, as seguintes exigências:

I – regularidade cadastral do parceiro, apurada pela Controladoria-Geral do Estado – CGE;

II – condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da solicitação da formalização da parceria;

III – declaração emitida por cada entidade delegatária com fins de comprovar vínculo junto às entidades representativas do Serviço de Transporte Público Coletivo (modelo proposto no anexo I);

IV – ofício expedido pela entidade representativa do Serviço de Transporte Público Coletivo contendo a relação das entidades as quais representam (modelo proposto no anexo II).

Art. 17. A constatação de fraudes, adulterações, violações ou utilizações indevidas no Bilhete Único Metropolitano, por meio de apuração analítica ou através do sistema de biometria ou, ainda, a partir de qualquer outro instrumento de fiscalização, acarretará ao seu titular a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções civis e criminais:

I – suspensão do benefício por 12 (doze) meses, na primeira ocorrência;

II – em caso de reincidência, suspensão definitiva do direito ao benefício.

Art. 18. Deverá ser aberta, por parte dos delegatários e/ou suas entidades representativas, conta específica do Bilhete Único Metropolitano para recebimento do subsídio tarifário.

Art. 19. Os recursos financeiros que custearão a operação de repasse do subsídio tarifário serão constituídos de:

I – dotações previstas na legislação orçamentária do Estado do Ceará e os créditos adicionais estabelecidos no decorrer de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas físicas e jurídicas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III – receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Governo do Estado do Ceará e organizações governamentais ou não governamentais que tenham destinação específica.

Art. 20. O Governo do Estado definirá e os delegatários, por si ou através de suas entidades representativas, implantarão sistema eletrônico, devidamente auditável, para cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como para prestação de contas dos valores recebidos, permitindo o acesso do poder concedente a todas as informações relativas ao uso do Bilhete Único Metropolitano.

§1º Na hipótese de o Governo do Estado do Ceará não realizar o depósito correspondente ao subsídio, em um prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data prevista no cronograma físico-financeiro do Programa de Trabalho, os delegatários do serviço de transporte público coletivo ficarão desobrigados do transporte de passageiros mediante a utilização do Bilhete Único Metropolitano.

§2º O sistema eletrônico referido no caput deverá distinguir os valores repassados ao sistema de transporte público coletivo metropolitano e ao sistema de transporte público coletivo urbano, no âmbito de cada Região Metropolitana, permitindo o acompanhamento por parte dos municípios integrantes e do Governo do Estado do Ceará.

§3º A prestação de contas dos valores recebidos mediante subsídio público a qual se refere o caput deste artigo deverá ser enviado, semestralmente, à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará bem como disponibilizado em sítio eletrônico para acesso público.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a pagar, a título de ressarcimento, em processo de reconhecimento de dívida, as despesas executadas em exercícios anteriores no âmbito do Programa do Bilhete Único Metropolitano, aos prestadores de Serviço de Transporte Público Coletivo que já venham operando nas condições exigidas por esta Lei, mediante os seguintes requisitos:

I – comprovação de implantação de um sistema eletrônico auditável, nos termos do caput do art. 17;

II – relatórios diários que atestem os serviços efetivamente prestados; III – no ato do pedido de pagamento do subsídio, seja também apresentado o pedido para formalização de Termo, conforme especificado no art. 12, junto aos documentos elencados no art. 16. Parágrafo único. Compreendem-se nas condições deste artigo os operadores que, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, comprovem os requisitos previstos nos incisos I a III deste artigo.

Art. 22. Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte à população da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, as empresas transportadoras, que estejam atualmente operantes no Serviço Regular Metropolitano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, permanecerão autorizadas a realizar os respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente, por até 2 (dois) anos, tendo por data base a data de 28 de janeiro de 2018, a fim de que se conclua os necessários procedimentos de licitação do Serviço Regular Metropolitano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, bem como sejam conhecidos o plano de ação e os modelos operacionais a serem propostos pelo Programa de Concessões e Parcerias Público Privadas para uma possível concessão das linhas Sul do Metrô e o VLT Parangaba-Mucuripe, em Fortaleza, e o VLT Cariri, na Região do Cariri.

Art. 23. Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação



dos serviços de transporte à população das regiões metropolitanas, até que seja concluído o procedimento licitatório para exploração do Serviço Regular Metropolitano Complementar, fica o poder concedente autorizado a credenciar precariamente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da frota do Sistema Regular Metropolitano, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, transportadores que operam nas localidades para a realização dos respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 24. Fica o Governo do Estado, por meio do poder concedente, autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas na mesma bacia para operarem os lotes que restaram desertos na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios.

Art. 25. Aplicar-se-á, no que couber, pelas disposições contidas nesta Lei, a operacionalização do Bilhete Único Metropolitano no âmbito da Região Metropolitana de Sobral.

Art. 26. Os custos derivados da presente Lei correrão por conta do Tesouro Estadual. Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a matéria por Decreto, no que couber.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário". (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I

(Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016)

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO

(utilizar papel timbrado em nome da entidade delegatária)

Pelo presente, (nome da entidade), localizada no (endereço), inscrita no CNPJ sob o nº (CNPJ), endereço eletrônico (colocar endereço de e-mail), vem declarar, junto ao Governo do Estado do Ceará, em atendimento ao inciso III do art. 4º do Decreto nº XX.XXX, de XX de XXXXX de 2018, que faz parte do quadro, bem como é representada pela (nome da entidade representativa de Serviço de Transporte Público Coletivo) desde (especificar data de filiação), e é composta pelas seguintes:

ORDEM	COOPERADO	CNPJ/CPF	CONTATO (ENDEREÇO, E-MAIL E TELEFONE)	REPRESENTANTE LEGAL
-------	-----------	----------	---------------------------------------	---------------------

1.

Ademais, declaro que o(s) Cooperado(s) acima elencado(s) está(ão) devidamente credenciado(s) junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE para fins de utilização do Bilhete Único Metropolitano na Região Metropolitana de (especificar qual região).

(Local), _____ de _____ de _____.

(assinatura do representante legal da entidade delegatária)

(Nome, qualificação e CPF do representante legal)

ANEXO II

(Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016)

OFÍCIO

(Papel timbrado da entidade representativa de Serviço de Transporte Público Coletivo)

A/O (nome da entidade), localizada (o) no (endereço), inscrita(o) no CNPJ sob o nº (informar número), endereço eletrônico (colocar endereço de e-mail), declara, para fins de comprovação exigida pelo inciso IV do art. 4º do Decreto nº XX.XXX, de XX de XXXXX de 2018, é composta pelas seguintes pessoas jurídicas de direito privado:

ORDEM	COOPERATIVA	CNPJ	CONTATO (ENDEREÇO, E-MAIL E TELEFONE)	REPRESENTANTE LEGAL
-------	-------------	------	---------------------------------------	---------------------

1.

Ademais, declaro que a(s) Cooperativa(s) supra está(ão) devidamente credenciada(s) junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE para fins de utilização do Bilhete Único Metropolitano na Região Metropolitana de (especificar qual região).

(Local), _____ de _____ de _____.

(assinatura do representante legal da entidade representativa de Serviço de Transporte Público Coletivo)

(Nome, qualificação e CPF do representante legal)

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº188, 21 de dezembro de 2018.

ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os critérios técnicos objetivos para a revisão dos parâmetros da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, implementada por meio da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, são aqueles estabelecidos na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º A revisão dos parâmetros da segregação da massa deverá ocorrer com a transferência de riscos atuariais do Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID, ambos do SUPSEC, observados os parâmetros técnicos atuariais da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, ficando vedada, sob qualquer hipótese, a transferência de qualquer recurso financeiro acumulado no Fundo em Capitalização, PREVID, para o Fundo em Repartição, FUNAPREV, ou para o Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem ser observados os seguintes critérios:

I - elaboração de estudo técnico atuarial com a análise da migração contábil, financeira e orçamentária de benefícios de pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID;

II - mitigação dos riscos financeiros, econômicos e atuariais para o Fundo em Capitalização, PREVID, devendo ser selecionado grupo específico de pensionistas do Fundo em Repartição, FUNAPREV, em que seus benefícios apresentem, as seguintes características:

- a) não tenham a paridade como forma de reajuste;
- b) tenham registro cadastral do instituidor da pensão;
- c) tenham registro cadastral regular perante o recadastramento de 2018; e
- d) tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - observância de que o valor da provisão matemática relativa aos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição, FUNAPREV, para o Fundo em Capitalização, PREVID, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação de que trata o inciso V do §3º do art. 60 da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, que, para os fins desta Lei Complementar, terá o valor máximo de R\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de reais), calculados a valor presente atuarial na data da revisão;

IV - observância de que o valor anual da folha de pagamento de benefícios dos pensionistas a serem transferidos para encargo do Fundo em Capitalização, PREVID, não ultrapasse o limite máximo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) ao ano durante a sobrevivência desse grupo, avaliado no momento do estudo de revisão da segregação; e

V - determinação de que o estudo técnico que embasou a revisão de segregação de massa seja encaminhado à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinará a aplicação desta Lei Complementar, observados os critérios técnicos do estudo submetido à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.717, 27 de novembro de 1998 e da Portaria nº 464/2018 desse Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO